

PERSECUÇÃO PATRIMONIAL DE BENS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS: POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À CORRUPÇÃO, À LAVAGEM DE CAPITAIS E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Tarsila Costa Guimarães*

Resumo: O Ministério Público (MP) pode – e deve – induzir a elaboração e o desenvolvimento de políticas públicas cuja necessidade identifica quando do exercício de seu múnus constitucional. Diante da constatação de que os instrumentos tradicionais para o controle dos desvios de recursos públicos e o combate das práticas corruptivas têm sido ineficientes, exige-se do Parquet uma atuação mais efetiva. O objeto deste artigo é tratar da persecução patrimonial como uma ação de uma política pública de combate à corrupção e ao crime organizado, bem como de reparação de danos às vítimas pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). Pretende-se examinar a possibilidade de utilização pelo MP da persecução patrimonial como uma ferramenta para impedir a fruição de dividendos criminosos nos delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de capitais, assim como para promover a reparação de danos às vítimas no Estado de Goiás. Com base em dados empíricos de cariz quantitativo, e em revisão bibliográfica, são desenvolvidas inferências e conclusões a partir da aplicação do método crítico-dialético. A conclusão é de que o fomento à persecução patrimonial para o enfrentamento da criminalidade mencionada exige a reestruturação do Plano Estratégico elaborado pelo MPGO por meio da adoção de resultados e de métrica de avaliação da atuação do órgão.

Palavras-chave: Ministério Público. Política Pública. Persecução Patrimonial. Corrupção. Organização Criminosa.

* Promotora de Justiça do Estado de Goiás. Especialista em Processo Penal pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal de Goiás (UFG). *E-mail:* tarsilaguimaraes@hotmail.com

Sumário: 1. Introdução. 2. Política pública e ministério público. 3. Persecução patrimonial de bens. 4. Persecução patrimonial de bens pelo Ministério Público do estado de Goiás. 5. Considerações finais. Referências.

Property prosecution by the prosecution office of the state of Goiás: public policy to combat corruption, money laundering and criminal organizations

Abstract: The Prosecution Office must – and should – induce the elaboration and development of public policies whose need it identifies when exercising its constitutional role. Given the observation that traditional instruments for controlling misuse of public resources and combating corruptive practices have been inefficient, Parquet is required to act more effectively. This article aims to deal with property prosecution as an action of a public policy to combat corruption and organized crime as well as to repair damages to victims by the Prosecution Office of the State of Goiás (MPGO). The aim is to examine the possibility of the MP using property prosecution as a tool to prevent the enjoyment of criminal dividends in crimes of corruption, criminal organization and money laundering, as well as to promote the reparation of damages to victims in the State of Goiás. Based on quantitative empirical research and bibliographical research, inferences are developed through the application of the critical-dialectic method. The conclusion is that promoting property prosecution to combat crime requires the restructuring of the Strategic Plan prepared by the MPGO through the adoption of results and metrics for evaluating the agency's performance.

Keywords: Prosecution Office. Public Policy. Property Prosecution. Corruption. Criminal Organization.

Summary: 1. Introduction. 2. Public policy and Prosecution Office. 3. Property prosecution. 4. Property prosecution of the Prosecution Office of State of Goiás. 5. Final considerations. References.

1 Introdução

O crime não pode compensar. Ao contrário, a persecução penal deve incutir a todos o real receio de imposição de uma sanção (LINHARES, 2021, p. 17-18).

Ocorre que o Ministério Público (MP), no exercício do seu *múnus* constitucional, tem buscado, em regra, apenas a aplicação de pena privativa de liberdade aos autores de crime, descurando-se de que a persecução penal também deve abranger a reparação do dano à(s) vítima(s) e a garantia do cumprimento das sanções pecuniárias eventualmente impostas em sentença penal condenatória.

Tal necessidade afigura-se mais premente nos crimes contra Administração Pública, lavagem de capitais e organização criminosa, nos quais os produtos dos delitos permitem a retroalimentação de seus ciclos e o funcionamento de suas engrenagens, as quais precisam ser paralisadas (EMIDIO, 2018, p. 6), ao mesmo tempo em que comprometem a alocação de recursos públicos em benefício da sociedade (ROSE-ACKERMAN, 2002, p. 24).

Nessa perspectiva, a utilização de medidas cautelares reais como instrumento para impedir a fruição de dividendos criminosos, bem como para promover a reparação de danos às vítimas deve ser uma ação, dentro de uma política pú-

blica de combate à corrupção e a criminalidade organizada, assim como de reparação de danos às vítimas desta criminalidade, a ser priorizada pelo Ministério Público Brasileiro.

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) elaborou o Plano Estratégico 2023 até 2029, delineando como prioridade, no eixo criminal, a “proteção e apoio às vítimas de delito”, a partir da atuação na “proteção integral e na promoção de direitos e apoio às vítimas” pela “adoção de procedimento uniformizado e facilitador que viabilize a efetiva participação da vítima no processo penal, inclusive no ANPP, para o fim de reparação do dano”. Ao mesmo tempo, no eixo do patrimônio público e terceiro setor, estabeleceu-se como programa estratégico da instituição o enfrentamento à improbidade administrativa a partir da racionalização do enfrentamento à improbidade administrativa pela “criação e fortalecimento da inteligência estratégica institucional”.¹

Procedendo-se a conjugação das ações estratégicas dos eixos criminal e do patrimônio público e considerando ser a sociedade a principal vítima dos atos de corrupção, de lavagem de capitais e das organizações criminosas, a persecução patrimonial pelo Ministério Público pode ser uma alternativa para o enfrentamento de tal problemática. Entretanto, no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), o levantamento preliminar do número de medidas cautelares criminais, seja de busca apreensão, sequestro, arresto, confisco e venda antecipada de bens, tal como de procedimento de investigação criminal (PIC) visando à persecução patrimonial revelou a pouca utilização destes instrumentos indispensáveis à efetividade da Justiça Penal.²

Essa constatação perfunctória aponta para a seguinte problemática: insuficiência do esforço do Ministério Público do Estado de Goiás para cumprimento de seu papel institucional, uma vez que é o *Parquet* o titular da ação penal pública e, por conseguinte, o responsável pela persecução patrimonial.

O objeto do presente artigo é, pois, tratar da persecução patrimonial como uma ação de uma política pública de combate à corrupção e ao crime organizado, como também de reparação de danos às vítimas pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO). O objetivo é examinar a possibilidade de elaboração de políticas públicas pelo Ministério Público e a utilização da persecução patrimo-

¹ Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/04/24/13_28_22_354_Livreto_Planejamento_Estrate_gico_MPGO_2023_2029.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

² Consulta de dados feita à Superintendência de Informática do Ministério Público do Estado de Goiás evidenciou que enquanto tramitaram no sistema do MPGO o montante de 69.772 ações penais para assuntos relacionados aos crimes de corrupção, lavagem de capitais e organização criminosas de 2017 até a 14 de julho de 2023, foram registrados 10.202 medidas cautelares e procedimentos de investigação criminal com os mesmos parâmetros, isto é, em 14,62% das ações penais tramitou medida cautelar ou PICs.

nial como uma ferramenta para impedir a fruição de dividendos criminosos nos delitos de corrupção, organização criminosa e lavagem de capitais, bem como para promover a reparação de danos às vítimas destes crimes no Estado de Goiás.

Este artigo expressa uma pesquisa ainda em desenvolvimento, construída a partir de dados empíricos de cariz quantitativo e em revisão bibliográfica a partir da aplicação do método crítico dialético.

O texto se desenvolverá em cinco partes. As considerações iniciais da Parte 1 localizam a problemática, objeto, objetivo e demais elementos metodológicos. A Parte 2 explora o conceito de política pública e a possibilidade de sua elaboração pelo MP. A Parte 3 explora a persecução patrimonial de bens. Na Parte 4, é discutida a persecução patrimonial de bens pelo Ministério Público do Estado de Goiás como uma ação de uma política pública de combate às práticas corruptivas e de organizações criminosas, assim como de reparação de danos às vítimas desta criminalidade. Por derradeiro, a parte 5 traz as considerações finais, até o momento, consistentes na ausência de adoção de resultados pretendidos e de métrica para avaliação do cumprimento do Plano Estratégico do Ministério Público do Estado de Goiás como medida de proteção integral da vítima e reparação de danos causados pelos delitos de corrupção, lavagem de capitais e organização criminosa.

2 Política pública e ministério público

O termo “política pública” não possui um conceito único. No presente trabalho, adota-se o conceito da professora Maria Paula BUCCI (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de resultados.

A partir deste referencial teórico, tem-se que a presença do Estado é elemento essencial da política pública.

Contudo, a atuação da autoridade legitimada, que realoca recursos escassos em benefício da sociedade, ademais pode ser vista como a exteriorização de toda ação estatal, não se limitando ao Poder Executivo. Por conseguinte, a ação estatal pode ser realizada pelo Poder Judiciário e também pelas instituições essenciais ao sistema de justiça, tal como o Ministério Público (SUXBERGER, 2019, p. 22).

Assim, o Ministério Público, no exercício de suas funções constitucionais (arts. 127 e 129 da CF/88), pode induzir, fomentar, elaborar, desenvolver e executar políticas públicas (SIQUEIRA, 2017, p. 93).

É que as atribuições conferidas pela Constituição Federal ao Ministério Público, dentre as quais a de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como de titularidade privativa da ação penal pública, que asseguram a legitimidade do órgão para o combate à corrupção e para o início do procedimento criminal que resultará na aplicação de sanção penal, permitem à citada instituição avaliar o cumprimento dos objetivos do sistema penal e da aplicação da lei penal para a obtenção dos melhores resultados no enfrentamento da criminalidade (KURKOWSKI, CARDOSO, 2020, p. 191).

Nesse contexto, em sendo o combate à corrupção, às organizações criminosas e à lavagem de capitais um dos objetivos da política criminal contemporânea, no âmbito internacional e interno, o Ministério Público tem responsabilidade em adotar práticas que contribuam para a prevenção e repressão eficazes de condutas corruptivas e da criminalidade organizada.

Com efeito, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhecendo a importância de desenvolver instrumentos jurídicos internacionalmente vinculantes contra a corrupção e o crime organizado, pactuou a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo)³ e a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida), promulgadas no Direito brasileiro pelos Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 e Decreto n. 5.687, de 31 de janeiro de 2006, respectivamente.

A Convenção Interamericana Contra a Corrupção, promulgada no direito interno pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002, da mesma forma, é um instrumento que visa promover e fortalecer o desenvolvimento dos mecanismos necessários para prevenir, detectar e punir a corrupção, tal como promover ações que assegurem a cooperação entre os países signatários.⁴

No âmbito do direito interno, por sua vez, diversos instrumentos normativos foram publicados dentro deste desiderato, tais como Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940); Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941); Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992); Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998); Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011); Lei Anticorrupção Empresarial (Lei nº 12.846, de 1º de

³ Art. 12, § 2º, prevê que “Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente artigo, para efeitos de eventual confisco”.

⁴ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

agosto de 2013); Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013); e, mais recentemente, o Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).

Já a política criminal de tutela da vítima pode ser identificada a partir de uma concepção coletiva do Direito Penal com foco em comportamentos de autoria coletiva e busca de reparação da lesão difusa causada à coletividade.

É que a tutela de proteção pós-moderna se dá em novos patamares, na medida em que, não deve haver mais uma política criminal que seja voltada para a proteção de indivíduos considerados em si mesmos, merecendo proteção nos novos tempos a coletividade. Da mesma forma, a vitimologia tem acompanhado esse processo de transformação, abandonando um modelo pautado da vitimização estritamente formal-real para um modelo em que se consideram vítimas potenciais, crimes sem vítima, lesão a bens jurídicos difusos etc. Esse processo de transformação acaba por inserir essa ciência dentro de um novo patamar da política criminal do Estado que visa conciliar os interesses individuais e os coletivos, em que o conceito de bem jurídico deixa de ter um sentido unívoco, para ganhar novos contornos, mais condizentes com a complexidade do novo milênio (BARBOSA, 2013).

Partindo, pois, da concepção de que o Ministério Público pode formular políticas públicas visando atender determinada política institucional, utiliza-se a abordagem de Direito e Políticas Públicas para enfatizar que a concepção, a implementação e o funcionamento destas dependem de arranjos institucionais, dentro de uma ação governamental, em função de objetivos determinados, os quais são alcançados por meio de medidas jurídicas.

A citada abordagem pressupõe, pois, um complexo engajamento de construção institucional com diversos atores governamentais e não governamentais em processo de experimentação e aprendizado, sendo o Direito elemento constitutivo e central em seu funcionamento, avaliação, aperfeiçoamento e substituição (BUCCI; COUTINHO, 2017, p. 316-317).

Nesse ponto, cumpre ponderar que a análise jurídico-institucional da política pública encontra desafio para a aplicação prática, na medida em que se relacionam política e direito, cuja dinâmica orienta a ação governamental, podendo, por um lado “transcender os limites das análises focadas nas *politics*, em que se discutem eminentemente as disputas políticas em torno da formulação de um novo modelo” e, por outro “transcender os estudos jurídicos puramente dogmáticos sobre os instrumentos da política e sua integração no ordenamento” (VALENTE, 2019, p. 1.067).

É, pois, inegável o desafio do Direito Penal – e do próprio Ministério Público – no cumprimento do mister de tutela do interesse público e, especificamente, no combate às práticas corruptivas, criminalidade organizada e lavagem

de capitais (CARNEIRO, 2019, p. 170), já que os recursos provenientes de práticas corruptivas decorrentes da atuação de organizações criminosas são rapidamente ocultados e dissimulados para futura reinserção na economia formal revestidos de aparência de licitude em prejuízo ao Erário público.

Para a interrupção do ciclo desses crimes, defende-se a célere e eficaz recuperação patrimonial dos recursos desviados dos cofres públicos, o que demanda atuação articulada e coordenada do Ministério Público, titular da ação penal pública, por meio da utilização de instrumentos processuais de recuperação patrimonial e restituição de bens às vítimas, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 91 do Código Penal), a partir de uma política pública institucional.

3 Persecução patrimonial de bens

A persecução patrimonial consiste na utilização de instrumentos processuais voltados a garantir os efeitos patrimoniais dos pronunciamentos definitivos, tais como a obrigação de reparar o dano dele decorrente; a pena de multa; o confisco do produto e do proveito do delito e dos bens utilizados na sua prática (MPF, 2017, p. 13).

Para tanto, a legislação brasileira previu medidas cautelares assecuratórias, tais como o sequestro (arts. 125 a 131 do CPP), confisco (art. 133-A do CPP),⁵ especialização e registro de hipoteca legal (arts. 134 e 135 do CPP), arresto prévio da hipoteca legal (art. 136 do CPP), arresto subsidiário de bens móveis (art. 137 do CPP) e busca e apreensão (art. 240 do CPP), assim como a fixação de valor para a reparação de danos sofridos pela vítima (art. 387, IV, do CPP) e definitivas como o perdimento de bens (art. 5º, XLVI, “b”, da CF/88, art. 43, II, do CP, art. 91, II, do CP, art. 7º, I, da Lei nº 9.613/1998), dentre outros.

Ocorre que, apesar dos diversos instrumentos processuais, a persecução penal tradicional tem focado apenas na prova da autoria e da materialidade (art. 4º do CPP).

Em consulta de dados feita à Superintendência de Informática do Ministério Público do Estado de Goiás, apurou-se que enquanto tramitaram no sistema do MPGO o montante de 69.772 ações penais para assuntos relacionados aos crimes de corrupção, lavagem de capitais e organização criminosa de 2017 até a 14 de julho de 2023, foram registrados 10.202 medidas cautelares e procedimentos de investigação criminal com os mesmos parâmetros, isto é, em 14,62% das ações penais tramitou medida cautelar ou PICs.

⁵ Não consta do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Ministério Público, na aba “consulta pública de classes”, o termo confisco. Disponível em: <https://sgt.cnmpp.mp.br/consulta_publica_classes.php>. Acesso em: 10 jul. 2023.

De outro lado, é certo que são cada vez mais comuns atos de corrupção e de ocultação e dissimulação do produto desses crimes, mormente quando são praticados por organizações criminosas, que se valem das estruturas econômicas empresariais e do sistema financeiro para sua consecução em prejuízo do interesse público (MARTINS, 2019, p. 200).

Assim, para que o produto dos citados delitos não seja utilizado na retroalimentação de seus ciclos e no funcionamento de suas engrenagens (EMIDIO, 2018, p. 6) e a resposta do sistema de justiça seja completa, é necessária a superação das dificuldades dos órgãos de persecução penal em demonstrar que o patrimônio criminoso deriva direta ou indiretamente do cometimento do crime, com a identificação de bens passíveis de confisco e de ressarcimento ao erário (MARTINS, 2019, p. 224).

Não se pode esperar por um provimento jurisdicional condenatório definitivo e que determine o perdimento de bens e reparação de dano à vítima para que o Ministério Público então se dedique ao rastreamento dos ativos e seu bloqueio, sob pena de a sentença ser meramente simbólica no aspecto patrimonial.

Ao contrário, defende-se que a persecução patrimonial tencionando a recuperação e reparação de bens, mormente antes do trânsito em julgado de uma condenação, seja uma prática rotineira e sistemática dentro de uma política pública institucional do Ministério Público.

Por isso, a persecução penal deve abranger de forma sistemática e rotineira a persecução patrimonial por meio da articulação, planejamento e engajamento do Ministério Público a partir da investigação financeira e utilização de técnicas especiais, método de coleta, análise e uso de dados com o objetivo de desvendar ilícitos que geram produto ou proveito e, assim, viabilizar a constrição de bens, a reparação de danos e a efetiva tutela do interesse público (MARTINS, 2019, p. 199).

Consoante as recomendações internacionais nº 4, 30 e 31 do Grupo de Ação Financeira (FATF/GAFI),⁶ a investigação financeira é um método de apuração da relação entre a origem do dinheiro e seus beneficiários, de quando o dinheiro é recebido e de onde ele está investido ou depositado, relacionados à conduta criminosa, cujo escopo é a identificação e documentação do movimento de dinheiro no transcorrer da atividade criminosa.

⁶ Com o objetivo de combater a criminalidade econômico-financeira no mundo, o G-7 – Grupo dos sete países mais ricos do mundo criaram a FATF, sigla que na língua inglesa significa Financial Action Task Force, ou GAFI, em português – Grupo de Ação Financeira. O GAFI estabeleceu, em 1990 e 1996, recomendações destinadas a orientar o combate da lavagem de dinheiro no mundo em atenção às novas tipologias de lavagem de dinheiro, sendo, pois, um padrão internacional de combate à lavagem de dinheiro, tendo sido adotadas por mais de 130 países. Disponível em: <[https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfgeneral/Firstfatfreportonthextentandnatureofthemoneylaundering.html](https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfgeneral/Firstfatfreportonthextentandnatureofthemoneylaunderingprocessandfatfrecommendationstocombatmoneylaundering.html)>. Acesso em: 30 dez. 2023.

Nesse ponto, o Ministério Público Federal elaborou roteiro de persecução patrimonial e administração de bens, contendo medidas para planejamento, coleta, análise e uso de informações financeiras pelos órgãos de aplicação da lei (MPF, 2017).

Em apertada síntese, propõe-se (MPF, 2017, p. 39-77):

- 1º) Identificação do(s) alvo(s) e realização de um arquivo (*subject profile*) com a indicação, por exemplo, dos dados pessoais do investigado e de seus familiares extraídas de fontes abertas⁷ ou fechadas; ativos financeiros;⁸ relacionamentos financeiros;⁹ relacionamentos comerciais;¹⁰ bens móveis e imóveis; participações societárias; antecedentes cíveis e criminais; vulnerabilidades à evasão patrimonial e à lavagem de ativos;¹¹ multiplicidade de CPFs e CNPJs; evolução incomum de patrimônio, renda, movimentação financeira ou sinais exteriores de riqueza;¹² perfil incomum para figurar como titular do patrimônio, da renda, da movimentação financeira, dentre outros.
- 2º) Análise do significado e das características essenciais das informações financeiras com a combinação de informações e elaboração de inferências, por meio, *v.g.*, de gráficos de eventos, mapa de fluxo de mercadorias, perfil financeiro do alvo, com a documentação se o alvo possui, ou não, rendas legítimas para dar sustentação legal ou fornecer comprovação para suas despesas.
- 3º) Pedidos judiciais de constrição indicando os valores máximos de bloqueio.
A partir da identificação dos produtos e proveitos do crime e do patrimônio do agente (*asset tracing*) por meio da produção de conhecimento estratégico e de evidências sobre o rastro por eles deixado (*collecting intelligence and evidence*) por um processo de recuperação de ativos (*process for recovery of stolen assets*) é possível a constrição cautelar de bens (*securing the assets*) e bloqueio cautelar e o futuro confisco.

⁷ Toda informação publicamente disponível na internet, mídias sociais, mídia impressa e eletrônica, bem como registros mantidos por órgãos públicos ou entes privados, mas de acesso ao público (FATE, 2012, p. 18).

⁸ Contas; investimentos; cartões de crédito e de valor armazenado; valores mobiliários; títulos públicos e privados; apólices de seguro; títulos de capitalização e de previdência privada; operações com derivativos; transferências internacionais; contratos de crédito rotativo, securitização, financiamento e redesconto etc.

⁹ Instituições financeiras; correspondentes; representantes; agentes do mercado de balcão; centrais de custódia; empresas de factoring; empresas de transporte e custódia de valores etc.

¹⁰ Grupos econômicos; participação em holdings; financiamentos públicos; e, conforme o caso, investimentos, empréstimos, operações de comércio exterior, contratos/convênios públicos, grandes credores/devedores etc.

¹¹ Índícios de falsidade da qualificação declarada (data de nascimento, grafia do nome dos pais, endereços, estado civil).

¹² Idade, formação, aspecto exterior do domicílio, qualidade de aposentado, pensionista ou beneficiário de programa assistencial etc.

Trata-se de procedimento, paralelo e simultâneo à investigação e persecução normal do crime, no intuito de identificar bens, móveis e imóveis, presentes e passados, dos alvos principais da investigação, de seus familiares e de sócios formais e informais (“laranjas” ou “testas de ferro”), para fazer recair as medidas constritivas cautelares previstas em lei.

Nesse passo, com base em investigação patrimonial, defende-se que, ainda na fase de conhecimento, o Ministério Público, titular da ação penal pública, diligencie visando aferir o montante provável do lucro auferido com o delito, bem como estime os prejuízos provocados pela infração (danos diretos e indiretos, lucros cessantes) e indique o patrimônio efetivamente controlado pelo acusado (individualizando bens, valores, ativos financeiros) com o consequente ajuizamento das medidas processuais visando o ressarcimento de bens e reparação do Erário. Assim procedendo, a investigação e persecução patrimonial antes do trânsito em julgado de forma sistemática pelo Ministério Público, mormente nos crimes de corrupção, lavagem e organização criminosa, permitirão a perda de bens de valor equivalente integrante do patrimônio lícito do condenado e a reparação dos danos causados às vítimas (art. 91, §§ 1º e 2º, do CP e art. 387, IV, do CPP).

A relevância deste prévio levantamento patrimonial e dos danos causados pelos crimes investigados, assim como a adoção de medidas processuais destinadas à constrição de bens permitem, a um só tempo, impedir a fruição de lucro decorrente da prática de ilícitos, assim como asseguraram ao órgão acusatório, ainda antes da sentença, a possibilidade de requerer e ver efetivada a perda de bens e valores (art. 43, II, do CP) e a reparação de danos às vítimas (art. 387, IV, do CPP).

A persecução patrimonial deve, portanto, ser parte de uma rotina dos órgãos de persecução penal com a instauração de procedimentos de investigação criminal específico destinado a promover a investigação financeira com a coleta e análise de dados para instrumentalização da persecução patrimonial efetiva, como objetivo a ser buscado na resposta estatal mormente nos crimes que geram produto e proveito aos seus agentes, tais como práticas corruptivas, organização criminosa e lavagem de capitais.

4 Persecução patrimonial de bens pelo Ministério Público do estado de Goiás

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, nacionalmente, no ano de 2013, a meta 18, que, a partir de 2014, passou a se chamar meta 4, a qual visa “Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a Admi-

nistração Pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça Militar da União e dos Estados)” e, especificamente no âmbito da Justiça Estadual, estabeleceu-se, no ano de 2023, a identificação e o julgamento até 31 de dezembro de 2023 de 65% das ações de improbidade administrativa e das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública, distribuídas até 31 de dezembro de 2019, em especial a corrupção ativa e passiva, peculato em geral e concussão.¹³

O Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), por sua vez, elaborou Plano Estratégico 2023 até 2029, delineando como programa estratégico, dentre outros, no âmbito do patrimônio público e terceiro setor, o “enfrentamento à improbidade administrativa” a partir da racionalização do seu enfrentamento pela criação e fortalecimento “da inteligência estratégica institucional” (ação estratégica) e, no eixo criminal, a proteção e apoio às vítimas de delito pela atuação na “proteção integral e na promoção de direitos e apoio às vítimas” pela adoção de “procedimento uniformizado e facilitador que viabilize a efetiva participação da vítima no processo penal, inclusive no ANPP, para o fim de reparação do dano” (ação estratégica).¹⁴

Conjugando a meta 4 do CNJ e parte do plano e das ações estratégicas do MPGO (eixos criminal e do patrimônio público e terceiro setor)¹⁵ e, diante do fato de que o sistema penal tradicionalista é marcado, mormente nos crimes do colarinho branco, por processos morosos, por penas privativas de liberdade baixas e pela difícil reparação de danos causados à vítima Erário Público, defende-se a priorização e o engajamento das instituições para a salvaguarda da sociedade, maior vítima das práticas corruptivas, por meio de políticas públicas institucionais com planejamento, ordenação, atuação, controle e avaliação da atuação.

Vale dizer que entre os anos de 2014 até 2017,¹⁶ o Ministério Público do Estado de Goiás elegeu em seu Plano Geral de Atuação, como parte de sua agenda institucional, o combate à corrupção como prioridade. Já nos anos 2012-2013¹⁷ elegeu-se o combate ao uso/tráfico de drogas ilícitas, ao passo que em 2018-2019¹⁸ a meta foi a reestruturação do sistema penitenciário. Em 2020-

¹³ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

¹⁴ Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/04/24/13_28_22_354_Livreto_Planejamento_Estrategico_MPGO_2023_2029.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

¹⁵ As metas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público não perpassam diretamente o objeto do proposto nessa pesquisa. Disponível em: <<https://www.cncmp.mp.br/portal/visao-360/estrategia/processo-de-elaboracao-da-estrategia/indicadores-e-metas-estrategicas>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

¹⁶ Resolução 23/2013 e Resolução 04/2015 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

¹⁷ Resolução 03/2012 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

¹⁸ Resolução 05/2017 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

2022¹⁹ o enfoque foram as ações de prevenção e reparação à criminalidade violenta, enquanto no ano de 2023²⁰ o tema da área criminal foi a promoção de efetiva interlocução para implementação de câmeras que viabilizem a gravação das ações policiais ostensivas e de coleta de prova oral nas delegacias de polícia.

Nesse ponto, conquanto não se possa olvidar que a formação da agenda seja um elemento essencial para a formulação das políticas públicas, porquanto a atenção é um recurso escasso e porque a formação daquela engloba intensa competição, em que problemas e alternativas ganham ou perdem a atenção da instituição e da sociedade a todo momento (CAPELLA, 2020, p. 1499; DUARTE, 2019, p. 944), a efetivação do controle dos desvios e recuperação de recursos públicos decorrentes de práticas ilícitas ainda depende da efetivação de uma verdadeira política pública institucional pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Com efeito, conforme exposto alhures, dados preliminares obtidos com a Superintendência de Informática extraídos do sistema do MPMGO (ATENA) dão conta da baixa utilização tanto das medidas cautelares assecuratórias reais, tais como sequestro, arresto, confisco, perda de bens, ainda que sem prévia condenação criminal, bem como pela instauração de procedimento de investigação patrimonial autônomo à apuração da conduta típica em si, visando à identificação de bens possivelmente oriundos de crimes e passíveis de confisco.

Segundo os dados obtidos, de 2017 até a 14 de julho de 2023, em apenas 14,62% das ações penais com assunto relacionado à corrupção, lavagem de capitais e organização criminosa tramitaram medida cautelar ou procedimento de investigação criminal (PIC).²¹

Assim, embora não se possa afirmar que o plano estratégico do MPMGO seja uma política pública, nos termos preceituados pela professora BUCCI (2006, p. 39), na medida em que não há métrica nem meios de se promover a avaliação da orientação institucional, o acréscimo de etapas neste plano pode ser uma ferramenta para que se efetive a persecução penal pelo Ministério Público de modo a atender de forma mais efetiva ao interesse público.

De outro lado, a regulamentação específica de uma investigação patrimonial autônoma no âmbito do Ministério Público do estado de Goiás pode ser uma medida salutar, dentro da estruturação e implementação de uma política pública de persecução patrimonial da citada instituição, com a fixação de atividades investigatórias destinadas ao levantamento patrimonial fadado ao perdimento de bens e proveito de crimes e à adoção de medidas cautelares reais por meio

¹⁹ Resolução 10/2019 e Resolução 12/2021 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

²⁰ Resolução 01/2023 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

²¹ Consulta de dados feita à Superintendência de Informática do Ministério Público do Estado de Goiás.

de autos próprios de forma rotineira quando há a apuração de crimes relativos às práticas corruptivas, lavagem de capitais e de organização criminosa.

Dessa forma, a instauração de procedimento próprio, através de procedimento investigatório criminal ou inquérito financeiro policial autônomo, conduzido paralelamente às investigações ou no transcurso da ação penal, destinado a perscrutar, no que tiver conexão com a investigação principal, o universo econômico e relacional dos suspeitos, pode ser uma medida a ser adotada como prática rotineira da instituição.

Além disso, a exemplo do que foi feito no âmbito do Ministério Público Federal (MPF, 2017), em conformidade com o exposto acima, a adoção de uma metodologia para coleta de informações financeiras, de fontes abertas e fechadas, para identificação e construção do perfil econômico-financeiro, individualizado, dos alvos e daqueles que, de alguma forma, estejam associados à titularidade, conversão, movimentação, posse ou custódia do produto do crime (*subject profile*) com a consequente análise do significado e das características essenciais das informações financeiras e o ajuizamento de medidas cautelares visando à constrição de bens e proveitos de ilícitos e de reparação de dano ao Erário.

Ainda, faz-se imprescindível estabelecer métrica para que seja possível a avaliação do plano proposto. É que a incorporação de métrica permitirá, com base em evidências científicas e protocolos idôneos, que a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás delibere de forma segura acerca de eventual necessidade de investimento público (FREITAS, 2021, p. 18).

Destarte, conquanto evidente o esforço legislativo e das instituições, os instrumentos para o controle efetivo dos desvios de recursos públicos ou práticas corruptivas não têm sido satisfatórios e ainda dependem da construção de uma agenda e de políticas públicas anticorrupção, por meio da criação de novas leis, de programas de controle, da ampliação da transparência e da prestação de contas (BIASON, 2022, p. 166), podendo a persecução patrimonial ser uma ferramenta na consecução deste desiderato.

5 Considerações finais

O modelo de política criminal com foco no enfrentamento de condutas corruptivas e de lavagem de capitais praticadas por organizações criminosas, bem como na reparação de dano à vítima – Erário Público – exige a adoção de providências efetivas e específicas para alcançar o patrimônio oriundo da (e/ou empregado na) prática de infrações penais.

A persecução patrimonial destina-se, nesse sentido, a evitar a fruição do lucro decorrente do crime (o produto ou o proveito da infração) e a expropriar os bens empregados na prática de infrações penais, permitindo a reparação do dano ao Erário Público e a repressão dos crimes.

Para tanto, os órgãos de persecução penal, dentre os quais o Ministério Público, titular da ação penal pública e, por conseguinte, da persecução patrimonial, devem envidar esforços para evitar a fruição dos ganhos decorrentes de atividades criminosas por meio do fomento e da indução de políticas públicas com este desiderato.

No âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás, dados obtidos mostram que em apenas 14,62% das ações penais com assuntos relacionados à corrupção, lavagem de capitais e organização criminosa, de 1º de janeiro de 2017 até 14 de julho de 2023, tramitou medida cautelar ou procedimento de investigação criminal.

De outro lado, conquanto evidente a existência de uma agenda no Ministério Público do Estado de Goiás, com foco no enfrentamento à criminalidade e às práticas corruptivas, tal como na reparação do dano causado à vítima de crime, como se extrai do Plano Estratégico do MPRO de 2023 a 2029 e de Planos Gerais de Atuação elaborados pela citada instituição nos anos de 2014 a 2017, não se pode dizer que haja propriamente uma política pública institucional com este foco.

A par de os dados empíricos obtidos revelarem baixo esforço institucional na persecução patrimonial de algumas modalidades de crimes, não há, no Plano Estratégico do MPRO, a indicação de resultados, tampouco métrica de avaliação da atuação do órgão.

Também não se verificou a existência de regulamentação específica de uma investigação patrimonial autônoma no âmbito da citada instituição com a adoção de uma metodologia para coleta de informações financeiras para identificação e construção do perfil econômico-financeiro dos alvos com a consequente análise do significado e das características essenciais das informações obtidas e ajuizamento de medidas cautelares visando à constrição de bens e proveitos de ilícitos para reparação de dano ao Erário.

Sob esse prisma, diante da constatação de que o Ministério Público pode elaborar e induzir a aplicação e a modificação de políticas públicas somada à verificação concreta de um esforço institucional no combate às práticas corruptivas e à reparação de dano à vítima, é necessário o aprimoramento do Plano Estratégico do Ministério Público a fim de que possa se constituir como verdadeira política pública institucional.

Referências

BARBOSA, Karlos Alves. *A vitimologia na sociedade de risco*. Disponível em: <<https://www.diritto.it/docs/35481-a-vitimologia-na-sociedade-de-risco>>. Acesso em: 2 jan. 2024.

BIASON, Rita de Cássia. Os Códigos Penais brasileiros no combate à corrupção. *Revista USP*, São Paulo, n. 134, p. 163-178, jul./ago./set. 2022.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Decreto-lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Decreto nº 4.410*, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. <Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Decreto nº 5.015*, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Decreto nº 5.687*, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Lei nº 8.429*, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Lei nº 9.613*, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Lei nº 12.527*, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Lei nº 12.846*, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 12 jul. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____; COUTINHO, Diogo Rosenthal. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In: *Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais*. São Paulo: Blucher, 2017.

CAPELLA, Ana Claudia Niedhardt. Estudos sobre formação da agenda de políticas públicas: um panorama das pesquisas no Brasil. *Revista de Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 54, n. 6, p. 1.498-1.512, 2020. DOI: 10.1590/0034-761220200689. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/82398>>. Acesso em: 5 jan. 2024.

CARNEIRO, Paulo Roberto Bêrenger Alves. Aspectos Gerais da Recuperação Patrimonial nos Crimes de Lavagem de Capitais. In: SARAIVA, Wellington Cabral (Org.). *Temas Processuais, Prova e Persecução Patrimonial*. Coordenação e organização, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2019.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Metas do Judiciário*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. La política criminal en la encrucijada. Buenos Aires: B de F, 2007 *apud* KURKOWSKI, Rafael Schwez; CARDOSO, Francisco de Assis Machado. A persecução da lavagem de capitais como política pública fomentada pelo Ministério Público para a tutela do meio ambiente. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez. 2020.

DUARTE, Clarice Seixas. O Sistema Nacional de Educação (SNE) e os entraves à sua institucionalização: uma análise a partir da abordagem, direito e políticas públicas. *REI – Revista de Estudos Institucionais*, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 942-976, dez. 2019. ISSN 2447-5467. DOI: <<https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.436>>. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/436>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

EMÍDIO, Fabiano. *Lavagem de dinheiro e paraísos fiscais: a captura da economia pelo crime organizado*. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2018.

FATF. Financial Action Task Force on Money Laundering. *Recommendations: Report*. 1990. Disponível em: <<https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfgeneral/Firstfatfreportontheextentandnatureofthemoneylaunderingprocessandfatfrecommendationstocombatmoneylaundering.html>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

FREITAS, Juez. Interpretação sustentável de leis de elevado impacto nas relações administrativas. *Interesse Público [Recurso Eletrônico]*, Belo Horizonte, v. 23, n. 127, maio/jun. 2021. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/41219>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

KURKOWSKI, Rafael Schwez; CARDOSO, Francisco de Assis Machado. A persecução da lavagem de capitais como política pública fomentada pelo Ministério Público para a tutela do meio ambiente. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 78, out./dez. 2020.

LINHARES, Rafael Lima. Da persecução patrimonial: cenário atual de enfrentamento das organizações criminosas. Técnicas de ablação patrimonial. Busca prioritária por ativos financeiros e uso ressarcitório do decreto-lei nº 3.240/1941. *(Re)interpretação das regras de impenhorabilidade do art. 833 do CPC à luz da eficiência penal e do diálogo das fontes*. Técnicas avançadas de investigação, Brasília, DF: Escola Superior do Ministério Público da União, v. 2, p. 17-42, 2021.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. Persecução Patrimonial por meio de Investigação Financeira. In: *Temas processuais, prova e persecução patrimonial*. Coordenação e organização, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Brasília: MPF, 2019.

MPF – Ministério Público Federal. *Roteiro de atuação: persecução patrimonial e administração de bens*. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, Combate à corrupção, Brasília: MPF, 2017.

MPGO – Ministério Público do Estado de Goiás. *Planejamento estratégico*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/04/24/13_28_22_354_Livreto_Planejamento_Estrate_gico_MPGO_2023_2029.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2023.

_____. *Resolução nº 3*, de 17 de abril de 2012. Aprova o plano geral de atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o biênio 2012-2013. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/resolucoes-do-ano-de-2012>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

_____. *Resolução nº 23*, de 25 de novembro de 2013. Aprova o plano geral de atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o biênio 2014-2015. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/resolucoes-do-ano-de-2013>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

_____. *Resolução nº 4*, de 30 de novembro de 2015. Aprova o plano geral de atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o biênio 2016-2017. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/resolucoes-do-ano-de-2015>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

_____. *Resolução nº 5*, de 19 de dezembro de 2017. Aprova o plano geral de atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o biênio 2018-2019. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/resolucoes-do-ano-de-2017>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

_____. *Resolução nº 10*, de 25 de novembro de 2019. Aprova o plano geral de atuação do Ministério Público do Estado de Goiás para o biênio 2020-2021. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/resolucoes-do-ano-de-2019>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

_____. *Resolução nº 12*, de 19 de dezembro de 2021. Aprova o plano geral de atuação do Ministério Público do estado de Goiás para o ano 2022. Disponível em: <<https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/resolucoes-do-ano-de-2021#:~:text=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20n.%,servidores%20no%20%C3%A2mbito%20do%20MPGO>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

ROSE-ACKERMAN, Susan; PALIFKA, Bonnie J. *Corrupção e governo: causas, consequências e reforma*. Tradução de Eduardo Lessa. Rio de Janeiro: FVV Editora, 2020.

SIQUEIRA, Lia de Souza. *Segurança pública e Ministério Público: Judicialização e participação social para a prevenção do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Acordo de não persecução penal: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público*. Brasília: Fundação Escola, 2019.

VALENTE, Sergio Ruy David Polimeno. Direito e políticas públicas: uma visão jurídico-institucional sobre o caso do saneamento básico no Brasil. *REI – Revista de Estudos Institucionais*, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 1.064-1.092, dez. 2019. ISSN 2447-5467. DOI: <<https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.440>>. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/440>>. Acesso em: 30 dez. 2023.

